

PROJETO DE LEI Nº , DE
(Dos Srs. Fred Costa, Delegado Bruno Lima, Marcelo Queiroz e Delegado Matheus Laiola)

Define maus-tratos contra animais
vertebrados.

Apresentação: 11/11/2024 17:46:37.213 - Mesa

PL n.4316/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei define maus-tratos contra animais vertebrados.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos.

“Art. 32.....

.....

§ 3º Para fins do disposto no caput e sem prejuízo das definições previstas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, consideram-se maus-tratos contra animais vertebrados:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

V - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência médico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VII - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agriadam fisicamente;



VIII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

IX - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

X - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

XI - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, e

XII - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XIII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIV - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XVI - submeter animal a trabalho ou a esforço físico desnecessário;

XVII - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVIII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XIX - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXI - executar medidas de depopulação;

XXII - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXIII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIV - utilizar agentes ou equipamentos que inflijam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas



esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares;

XXV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXVI - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVII - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXIX - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existent dos progenitores;

§ 4º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiédosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa definir, de forma clara e objetiva, o conceito de maus-tratos contra animais. O projeto foi preparado tendo como base a Resolução 1.236, de 26 de outubro de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

A definição normativa de maus-tratos é imprescindível para assegurar a aplicação uniforme da legislação, proporcionando uma base sólida para decisões judiciais e ações policiais no intuito de proteger os direitos dos animais.

A luta pela causa animal obteve uma importante conquista com a promulgação da Lei Sansão (Lei nº 14.064/2020), que estabeleceu pena de reclusão para aqueles que praticarem maus-tratos contra cães e gatos. Essa legislação representou um marco na proteção animal no Brasil, ao atribuir consequências mais severas aos atos de crueldade e dar resposta à crescente demanda social por uma legislação eficaz e punitiva no



combate aos abusos. Contudo, ainda persiste a necessidade de uma definição legal detalhada de maus-tratos, que permita caracterizar de forma inequívoca as práticas que configuram abuso, negligência ou violência contra os animais.

A ausência de um conceito legal claro sobre o que constitui maus-tratos gera insegurança jurídica e abre espaço para interpretações subjetivas, o que pode comprometer a eficácia das ações protetivas e dos processos judiciais. O presente projeto, ao delinear especificamente os atos que configuram maus-tratos, visa preencher essa lacuna, dando maior previsibilidade e segurança à atuação das autoridades e fortalecendo o combate a todas as formas de crueldade animal.

Dessa forma, ao consolidar em lei a definição de maus-tratos contra animais, esta proposta visa não apenas complementar os avanços proporcionados pela Lei Sansão, mas também ampliar o arcabouço jurídico de proteção animal, garantindo que a justiça possa ser realizada de forma justa e adequada. Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta iniciativa de extrema relevância e impacto social. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta relevante iniciativa.

Pelo mérito do projeto e sua oportunidade, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de de 2024

Deputado **Fred Costa**
PRD/MG

Deputado **Delegado Bruno Lima**
PP/SP

Deputado **Marcelo Queiroz**
PP/RJ

Deputado **Delegado Matheus Laiola**
União/PR





Projeto de Lei **(Do Sr. Fred Costa)**

**Define maus-tratos contra
animais vertebrados.**

Assinaram eletronicamente o documento CD245492646200, nesta ordem:

- 1 Dep. Fred Costa (PRD/MG) *-(P_121922)
- 2 Dep. Marcelo Queiroz (PP/RJ)
- 3 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)
- 4 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

